



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 150/2017

AUTORIA: Ver^a. Joana D'arc Protetora dos Animais

EMENTA: DISPÕE sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos do município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 12 / 06 / 2017

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 13 / 07 / 2017
Prazo: 19 / 07 / 2017

NA 2^a CCJR

RELATOR: Ver. Prof. Jacqueline
Em: 26 / 07 / 2017
Prazo: 07 / 08 / 2017

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Maral Alexandre
Em: 17 / 08 / 2017
Prazo: 24 / 08 / 2017

Plenário 05/11/17
Retirado a pedido
da autora

✓

Procurar listas
contrário



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI N° 150 /2017

DISPÕE sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º. É assegurado fornecer alimentação e água aos animais de rua nos espaços públicos do município de Manaus por qualquer cidadão.

§1º. Os custos com o disposto nesse artigo é de responsabilidade do alimentante.

Art. 2º. A disponibilização de alimento e água aos animais de rua nos espaços públicos deve seguir os seguintes critérios:

I - é recomendável nunca oferecer de uma só vez grandes quantidades de ração ou outro alimento ao animal, que pelas condições de abandono pode ter como primeira reação comer rapidamente, o que pode acarretar torções gástricas ou morte;

II - caso o animal se mostre relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se;

Art. 3º. É vedado o impedimento por particular ou por qualquer agente do poder público à disponibilização de alimento e água de animais de rua.

Art. 4º. A tentativa de impedimento do ato de dar alimento e água à animais de rua acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 10 Ufm's por cada tentativa, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

§1º. Caso se chegue ao impedimento de fato, deve ser oferecida denúncia por descumprimento dessa lei, quando então a sanção passa a ser de 20 ufm's por ato praticado.

§2º. A sanção pecuniária deverá ser revertida igualitariamente para organizações não-governamentais de proteção animal que atuem no município de Manaus e que sejam





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e no Centro de Controle de Zoonoses da cidade de Manaus.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 22 de maio de 2017.

joana d'arc
JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

Vereadora - PR



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS



JUSTIFICATIVA

Tivemos provas no cotidiano da cidade de Manaus da tentativa de impedimento de protetores de animais alimentarem animais de rua sob a afirmativa de que tal ato de bondade não pode ser praticado em espaços públicos da cidade.

Para evitar que se torne costumeiro o erro na tentativa de proibição, dá-se a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei. Tal aprovação fará com que nosso município se adeque à legislação internacional e constitucional no sentido de defesa dos direitos dos animais.

Primeiramente temos a Declaração Universal de Direito dos Animais de que o Brasil é signatário, que dispõe:

Art. 1º. Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º. Todo animal tem o direito a ser respeitado.

(...)

3. Todo animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Ainda no sentido de proteção aos animais, vigora no Brasil o Decreto Lei 24.645 de 1934 que determina:

Art. 1º. Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado.

Não em sentido diferente, prevê nossa Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a
crueldade.

E ainda a Lei Orgânica do município de Manaus tem regramento que fundamenta o
presente projeto. Vejamos:

Art. 8º. Compete ao Município:

(...)

XII - proteger a fauna e a flora;

Vemos portanto que a proteção aos animais não é somente necessária, mas uma
obrigação de todos. Não existe em vigor lei em sentido contrário ao projeto, então
resguardar o direito dos que pretendem praticar o ato de alimentação aos animais é
medida da mais lídima justiça.

Por fim, conclamo os nobres colegas à aprovação desta lei, que, seguramente,
contribuirá para o bem estar dos animais de rua no município, inserindo Manaus no
atual panorama comum no país de cidade protetora dos direitos dos animais.

Joana D'Arc
JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS
Vereadora - PR

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *PL*
Nº *150/2017*
Fls. nº
Assinatura *Yara*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 150/2017

AUTORIA: VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTO E ÁGUA
AOS ANIMAIS DE RUA PELOS CIDADÃO EM ESPAÇOS PÚBLICO DO
MUNICIPIO DE MANAUS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. AFRONTA
AO ART. 2º, DA CF E ART.
59, INCISO IV, DA LOMAN.
ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão
de parecer, Projeto de Lei nº 150/2017, versando sobre
assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela
Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer,
de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria
é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de
Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa
Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e
constitucional da propositura, sendo completamente imparcial
quanto ao aspecto político.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos
Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a
capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o
princípio da Supremacia do Interesse local.

AS

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto e tratar-se de assunto local, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

De fato, a propositura cria uma obrigação para a Administração Municipal (EXECUTIVO), na medida determina a administração das instituições cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e no Centro de Controle de Zoonoses.

Vejamos o que dispõe a LOMAN:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Ademais, entendemos que o projeto cria obrigação e atribuições para o Executivo, ferindo o artigo acima transscrito (art. 4º, §2º do projeto).

Ademais, é importante salientar que a aprovação do projeto ensejará a criação de despesas para o Poder Executivo, que terá que implementar toda uma estrutura para a aplicação da lei.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sugerimos que a nobre vereadora faça um indicativo ao Prefeito.

Manaus, 19 de julho de 2017.

Priscila Freire de Carvalho
PRISCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *PL*
Nº *150/2017*
Fls. nº
Assinatura *gf*

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 150/2017

AUTORIA: Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais.

EMENTA: Legislativo. Projeto de Lei n.º 150/2.017, que "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE ALIMENTO E ÁGUA AOS ANIMAIS DE RUA PELOS CIDADÃO EM ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE MANAUS"

1. Do suporte fático

Tratam os autos de Projeto de Lei n.º 150/2.017, de autoria da vereadora Joana D'arc, que "**DISPÕE sobre a disponibilidade de alimento e agua aos animais de rua pelo cidadão em espaços publicos do municipio de Manaus**"

O processo tramitou pela Procuradoria Legislativa dessa Casa, cujo parecer, em sua parte conclusiva, assim se manifestou:

"Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade."

Consta de igual forma o parecer de vista ao projeto de Lei 150/2017 vereador Marcel Alexandre, onde o mesmo manifesta-se **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

É o essencial a relatar.

Passamos a opinar.

2. Do suporte jurídico

Antes do mais, cumpre destacar que, *in casu*, descabe iniciativa material por qualquer vereador desta Casa, eis que a autoria do Projeto está em dissonância com o art. 58, da LOMAN, *verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifos).

É que, como bem observado pela Procuradoria Legislativa, "... **qualquer modificação no contrato seria um ato de gestão, cabendo ao Poder Executivo disciplinar a forma de execução da prestação...**",

Por seu turno, o presente Projeto de Lei a tramitar nesta Casa de Leis ao tencionar, em seu artigo 1.º, assegurar "... **O fornecimento de alimentação e agua aos**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *PL*
Nº *150/2017*
Fls. nº
Assinatura *gj*

animais de rua nos espaços públicos do município de Manaus por qualquer cidadão do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus." Nos moldes da nossa Carta Magna vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, respeitando a Constituição Estadual e por sim a Constituição Federal. vale mencionar o princípio da Supremacia do interesse local.

Consoante consta, artigo 30 da CFR/88 - Compete aos Municípios, I- Legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus - Compete ao Município, I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Portando, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e norma do Ordenamento jurídico Brasileiro.

O referido Projeto de Lei afronta de igual forma o artigo 59 da Lei Orgânica do Município, criando assim uma obrigação ao Executivo, logo sendo Inconstitucional.

Ainda que louvável a iniciativa da vereadora autora do Projeto de Lei, por conta do vício de iniciativa e por afrontar texto constitucional, tal inserção criaria, como dito alhures, insegurança jurídica e política o que, ao nosso entender, não se pode permitir

3. Da conclusão e voto

Sendo assim, somos de parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 150/2017, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 22 de Novembro de 2017.

Vereador Joelson Silva
Presidente

Vereador Fred Mota
Membro

Vereador Plínio Valério
Membro

Vereadora Prof.ª Jacqueline
Vice-Presidente

Vereadora Wallace Oliveira
Membro

Vereadora Dr. Ewerton
Membro

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: *contrário*
por: *Jacqueline*
dos: *presentes*
em: *22/11/2017*
Obs: *voto contrário da vere Prof Jacqueline*

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA PROF^a JACQUELINE

2^a COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais que “DISPÕE sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos do município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 150/2017**, de autoria da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais. No que tange a competência desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto não apresenta óbice constitucional ou legal, com base nos artigos 225, VII da Constituição Federal e 8º da LOMAN :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LOMAN:

Art. 8º. Compete ao Município:

XII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

Desta maneira, o projeto é relevante para a sociedade, tendo em vista que seu objetivo é a proteção dos animais. Com isso, o Município é competente para legislar e tal projeto de lei não consta óbice, já que é matéria de interesse local.

Mediante o exposto, como o projeto em tela é de interesse local, somos **FAVORAVÉIS ao Projeto de Lei nº 150/2017**.

É o nosso parecer.

Manaus, 08 de Agosto de 2017.

Vereadora Prof.^a Jacqueline

Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitando o parecer favorável
por maioria dos presentes
dos
em 22. 11. 2017
Obs: voto contrário, da vereadora
Prof. Jacqueline

Joana D'arc
Protetora dos Animais
Vereadora Prof. Jacqueline
Relatora

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DE VISTA AO PROJETO DE LEI 150/2017

AUTORIA: Vereadora Joana Darc dos Santos Cordeiro - Joana D'arc Protetora dos Animais
EMENTA: DISPÕE sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos do município de Manaus.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 150/2017, de autoria da vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais pretende garantir que qualquer pessoa possa fornecer alimento ou água aos animais de rua nos espaços públicos, não especificando se o espaço público será de uso comum ou de uso especial. Remetido à procuradoria Geral da Câmara, retornou com parecer opinando pelo não prosseguimento por afrontar o art. 2º da CF/88 e o art. 59, Inciso IV da LOMAN, é o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Temos por bem, iniciar a análise definindo a natureza jurídica dos espaços públicos. O artigo 99 do Código Civil classifica os bens públicos em: (I) bens de uso comum do povo, como rios, mares, estradas, ruas e praças; (II) bens de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os se suas autarquias; e os (III) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Salta-nos os olhos a possibilidade de qualquer pessoa ter garantido o direito de fornecer alimento dentro de um espaço público como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive no saguão de entrada deste poder legislativo.

Desta forma, inconcebível a possibilidade dos **serviços públicos de natureza essencial**, desempenhados nos espaços públicos de uso especial, ser tumultuado por alguém, que no exercício de um direito, pretendeu alimentar vários animais de rua no espaço público.

Outro fator preocupante é o aspecto sanitário da medida em decorrência da concentração de alimentos e de animais nos espaços públicos que indiscutivelmente acarretará um nível de insalubridade e a aplicação de normas que tratam do contato direto com fezes e urina que são prejudiciais à saúde.

Reforçamos as razões do parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, acrescentando, que todo espaço público é afetado a um serviço de natureza pública, e como o

projeto de lei tem apontada a inconstitucionalidade e ilegalidade, tem-se a propositura prejudicada *in toto*.

De acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, o referido Projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade já que é incompatível com o art. 2º da CF/88 e o art. 59, Inciso IV da LOMAN, que estabelecem respectivamente:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município.

III – VOTO

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada oferecer óbice legal, manifesta-me ser **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 24 de agosto de 2017.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB